



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI...

Sessão de 19 de janeiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.006

Recurso nº - 86.171 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA TIETÊ S/A.

Recorrido - DELLEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não tendo o recorrente contestado e demonstrado insubsistir a intempestividade da impugnação invocada pela autoridade julgadora a quo, o Conselho não conhece do recurso, visto competir-lhe analisar as razões que infirmariam a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA TIETÊ S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 19 de janeiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E
RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/013.730/82-03

RECURSO Nº: 86.171

ACÓRDÃO Nº: 101-74.006

RECORRENTE Nº: COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA TIETÊ S.A.

R E L A T Ó R I O

Os autos dão-nos conta de que a recorrente tomou ciência da exigência, formalizada na peça básica de fls. 24, através do Diretor que também subscreve a peça impugnatória, em 26/04/82 (segunda-feira).

Pela petição de fls. 27/30, datada de 02/06/82, e protocolada em 03/06/82, opos-se à exigência fiscal.

Submetidos os autos à consideração da autoridade julgadora singular esta fez consignar na ementa e no único considerando:

"Não se conhece de impugnação intempestiva, prosseguindo-se na cobrança na forma regulamentar.

.....

Considerando inexistirem, no processo, circunstâncias que possam determinar, de ofício, o cancelamento da exigência contestada, deixo de conhecer da impugnação por intempestiva, determinando se prossiga na cobrança na forma regulamentar."

Cientificada dessa decisão em 15/09/82, conforme A.R. de fls. 33-v, a notificada apresentou o apelo de fls. 34/35, onde expressamente reconhece que a autoridade julgadora a quo deixou de conhecer de sua impugnação sem, todavia, contestar a efetiva ocorrência da preclusão processual.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/013.730/82-03
Acórdão nº 101-74.006

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como se viu da leitura da peça recursal, o apelante, apesar de reconhecer que a autoridade recorrida deixou de conhecer da peça impugnatória, em face de sua intempestividade, não se dignou apresentar qualquer fato que provasse a insubsistência do consignado pela autoridade recorrida.

Entre os fatos naturais que constituem, modificam ou extinguem relações jurídicas importa fazer menção especial ao tempo.

A cada passo a lei fixa prazos para os contribuintes exercerem ou reivindicarem os seus direitos perante a Administração Pública. Esses prazos, salvo quando a lei expressamente o declara, não se interrompem nem se suspendem e desde que fluam sem que o direito seja exercido acarretam a caducidade dele.

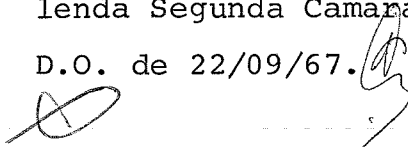
Segundo o art. 15 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, o prazo para a apresentação da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência fiscal. O contribuinte somente o fez, porém, no 38º (trigésimo oitavo dia).

Os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como Órgãos de julgamento administrativo de segundo grau, apreciam as razões que os contribuintes lhes submetem, visando infirmar a decisão recorrida. No caso dos autos, o recorrente não contestou a intempestividade invocada pelo julgador monocrático; portanto, a decisão não chegou a ser contradita.

As decisões do Conselho tem sido no sentido de:

"que não se conhece do recurso que não logra infirmar perempção invocada na decisão da instância singular, cuja reforma se pleitea".

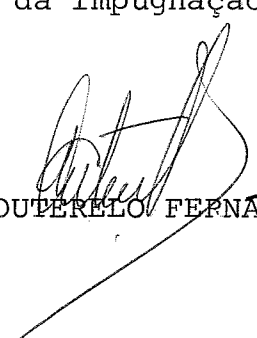
Este entendimento integra pacífica jurisprudência administrativa há mais de 15 (quinze) anos, desde que o Senhor Ministro da Fazenda reformou o Acórdão nº 6.745, de 14/04/66, da Colenda Segunda Câmara deste Conselho, conforme decisão publicada no D.O. de 22/09/67.



Também o Processo Administrativo Fiscal (P.A.F.), aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72, em seus artigos 14, 21 e seu § 3º, além de consagrar amplamente o reiterado entendimento administrativo, chancelado com a aludida decisão ministerial, foi mais além, pois dispensou o pronunciamento da autoridade julgadora singular nos lançamentos de ofício, mesmo que os correspondentes créditos tributários posteriormente tenham de ser cobrados executivamente, desde que o contribuinte não tenha impugnado a exigência fiscal ou o tenha feito fora do prazo legal, pois só a impugnação apresentada no prazo legal é que instaura a fase litigiosa do procedimento, segundo o art. 15 do P.A.F. (Decreto nº 70.235/72), e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido ensina HELY LOPES MEIRELLES, que os prazos na fase recursal administrativa são "fatais e peremptórios", os quais uma vez transcorridos, impedem o recebimento do apelo voluntário, operando-se daí por diante, a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato" (Direito Administrativo Brasileiro, 2a. edição, Revista dos Tribunais, página 84).

Em face do exposto, não conheço do recurso, dado que a intempestividade da impugnação impede o conhecimento do mérito do litígio.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR